



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2014

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, em caso da morte do titular de plano privado de assistência à saúde, assegurar aos dependentes o direito à manutenção das condições contratuais e à redução proporcional da contraprestação pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.....

.....

§ 1º

§ 2º Em caso de morte do titular dos produtos de que trata o *caput*, é assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, na forma do regulamento, e, quando cabível, à redução proporcional da contraprestação pecuniária, com a assunção das obrigações decorrentes.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 16.**

.....

§ 1º

§ 2º Das cobranças das contraprestações pecuniárias deverão constar, de forma discriminada, os valores cobrados de cada um dos beneficiários do plano de assistência à saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de saúde suplementar adquiriu grande importância na vida da população brasileira nas últimas décadas. De acordo com dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o número de beneficiários de planos privados de assistência à saúde chegou a 49 milhões no ano de 2013.

Todavia, o funcionamento do setor, que é marcado pela vulnerabilidade técnica e jurídica do indivíduo perante as operadoras dos planos, tem gerado inúmeros problemas para os consumidores. Negativas e adiamentos injustificados de procedimentos, – entre eles cirurgias, exames de maior complexidade e fornecimento de próteses –, bem como limitações desarrazoadas de despesas hospitalares, são práticas comuns adotadas por empresas do setor. Não por outra razão, os planos de saúde lideram vários *rankings* de reclamações organizados por órgãos de defesa do consumidor.

Problema frequente e extremamente prejudicial à vida de inúmeras famílias brasileiras ocorre quando o titular do plano de saúde vem a falecer. Isso porque

seguidamente as operadoras buscam impedir que os dependentes continuem a usufruir dos planos nos termos contratados pelo falecido, buscando impor aos dependentes a contratação de produtos muito mais caros e menos protetivos.

Esse problema não é novo na realidade brasileira e já foi enfrentado tanto pela ANS, que em diferentes resoluções procurou garantir o direito dos dependentes à manutenção das condições contratuais, quanto pelo Poder Judiciário, havendo inúmeras decisões que asseguram aos dependentes a transferência de titularidade do plano contratado pelo titular falecido.

Inexiste, contudo, na esfera legal, regra clara e abrangente que estabeleça de forma inequívoca o direito dos dependentes à manutenção das mesmas condições contratuais na hipótese de morte do titular. É essa lacuna que o projeto que ora apresentamos visa preencher, inserindo na Lei dos Planos de Saúde dispositivo que garante o direito de todos os dependentes de verem preservada a situação contratual vigente quando da morte do titular.

O projeto prevê também o direito dos dependentes à redução proporcional do valor da contraprestação pecuniária, dado que o falecimento do titular pode reduzir os custos e os riscos arcados pela operadora. Cria-se, ainda, a obrigação de as cobranças das contraprestações pecuniárias discriminarem os valores referentes a cada um dos beneficiários do plano, de forma a tornar mais transparente, para o consumidor, a origem dos valores cobrados.

Por fim, a proposição atualiza o valor das multas aplicáveis às infrações dos dispositivos da Lei dos Planos de Saúde, dos seus regulamentos e dos contratos firmados entre operadoras e usuários, permitindo uma atuação repressiva efetiva por parte da Administração Pública em área tão sensível da vida social.

Por entendermos que a medida proposta representa importante avanço na proteção dos usuários de planos de saúde, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

.....
Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza.

.....
Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

.....
Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2014